

Sua sessão expira em: 29 Minutos 39 Segundos

[Página Inicial](#) [Ações de 1º Grau](#) [Ações do 2º Grau](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas para Peticionar](#) [Estatísticas](#) [Outros](#) [Sair do Sistema](#)

## Requerer Habilitação

### DADOS DO PROCESSO

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Número do Processo          | 0010510-98.2019.818.0044 ( 30 dias em tramitação )  |
| Processo Principal          | O Próprio   |
| Proc. Dependentes           |   |
| Assunto:                    | Seguro « Contratos de Consumo » DIREITO DO CONSUMIDOR   |
| Complementares:             |   |
| Classe:                     | Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento » Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO |
| Juiz:                       | JECC de Floriano Sede   |
| Fase Processual             | CONHECIMENTO  |
| Prioridade                  | NORMAL  |
| Situação                    |   |
| Peticões Aguardando Análise | 1 juntadas  |
| Valor da Causa              | R\$ 13.500,00   |
| Cartório Extrajudicial:     |   |

### DADOS DO PROCESSO

| Processo nº 0010510-98.2019.818.0044 ( 30 dias em tramitação ) |   | Proc. Dependentes              | Recursos Originários/Ações Autônomas       |
|--|---|--------------------------------|--|
| Proc. Principal  | O Próprio   |                                |  |
| Juiz:  | JECC de Floriano Sede Juiz: CARLOS EUGENIO MACEDO DE SANTIAGO   |                                |  |
| Assunto:   | Seguro « Contratos de Consumo » DIREITO DO CONSUMIDOR   |                                |  |
| Complementares:  |   |                                |  |
| Classe:  | Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento » Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO |                                |  |
| Segredo de Justiça   | NÃO   |                                |  |
| Fase Processual:   | CONHECIMENTO  |                                |  |
| Situação:  |   |                                |  |
| Valor da Causa:  | R\$ 13.500,00   |                                |  |
| Cartório Extrajudicial:  |   |                                |  |
| Peticões P/ Analisar:  | 1 juntada(s)  |                                |  |
| INEXISTENTE  |   | Prazos Para certificar em Vara | 0 intimações<br>0 cumprimentos do cartório |

#### Destacar movimentações realizadas por:

|                                      |                                     |                                    |   |   |   |                                 |
|--------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|---|---|---|---------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Magistrados | <input type="checkbox"/> Secretaria | <input type="checkbox"/> Advogados | <input type="checkbox"/> Ministério Público | <input type="checkbox"/> Cartórios Extrajudiciais | <input type="checkbox"/> Turma Recursal | <input type="checkbox"/> Outros |
|--------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|---|---|---|---------------------------------|

#### Navegar pelo Processo

| <input type="checkbox"/> Nº | Eventos do Processo   | Data                            | Perfil                   | Movimentado por                  | Arquivos/Observação |
|-----------------------------|---|---------------------------------|--------------------------|----------------------------------|---------------------|
| <input type="checkbox"/> 7  | Juntada de Petição de Requisição de Habilitação<br>Contestação<br>Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO                            | 05/07/2019 11:36                | Advogado                 | HERISON HELDER PORTELA PINTO     |                     |
|                             | Contestação<br>Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO   | Data inclusão: 05/07/2019 11:36 |                          | 2617019_CONTESTACAO_01.pdf       |                     |
|                             | Contestação<br>Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO   | Data inclusão: 05/07/2019 11:36 |                          | Anexo_01 - Idler.pdf             |                     |
|                             | Contestação<br>Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO   | Data inclusão: 05/07/2019 11:36 |                          | CARTA DE PREPOSTOS_.pdf          |                     |
|                             | Contestação<br>Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO   | Data inclusão: 05/07/2019 11:36 |                          | SUBSTABELECIMENTO_.pdf           |                     |
|                             | Contestação<br>Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO   | Data inclusão: 05/07/2019 11:36 |                          | SUBSTABELECIMENTO_SUPERVISAO.pdf |                     |
| <input type="checkbox"/> 6  | Citação expedido(a)<br>Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  | 05/06/2019 13:35                | Técnico Judiciário       | JOAO LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA    |                     |
| <input type="checkbox"/> 5  | Expedição de Citação<br>Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.   | 04/06/2019 16:30                | Administrador do Sistema |                                  | SISTEMA CNJ         |
| <input type="checkbox"/> 4  | Intimação lido(a)<br>(Para WELLINGTON SCHARLES LIMA) em 04/06/19 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(04/06/19) | 04/06/2019 16:30                | Administrador do Sistema |                                  | SISTEMA CNJ         |
| <input type="checkbox"/> 3  | Audiência Conciliação Designada<br>(Agendada para 9 de Julho de 2019 às 09:30)  | 04/06/2019 16:30                | Administrador do Sistema |                                  | SISTEMA CNJ         |
| <input type="checkbox"/> 2  | Distribuído por Sorteio<br>JECC de Floriano Sede  | 04/06/2019 16:30                | Administrador do Sistema |                                  | SISTEMA CNJ         |
| <input type="checkbox"/> 1  | Recebido pelo Distribuidor<br>Origem: OAB17058NPI   | 04/06/2019 16:30                | Advogado                 | JOSSANDO DA SILVA OLIVEIRA       |                     |

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE FLORIANO/PI**

Processo n.º **00105109820198180044**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WELLINGTON SCHARLES LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **HONORINA MARIA DA CONCEIÇÃO**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **05/03/2019**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

**PRELIMINARMENTE**

**DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

**AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*Ab initio*, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

**“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.**

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

**(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”**

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico se manifesta na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

## DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

### AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ÚNICO BENEFICIÁRIO

Informa-se, inicialmente, que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>1</sup>.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de único beneficiário do autor na presente demanda<sup>2</sup>.

Tal comprovação se faz necessária pois a certidão de óbito é totalmente omissa quanto a existência de filhos, contudo, esta demanda foi proposta por um filho da vítima, assim, se faz necessário que fique devidamente comprovado que não existem outros como este. Este fato obsta que o autor venha a receber a indenização pretendida, até este devidamente comprovado ser ele o único beneficiário.

Assim, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a autora, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de a autora é o único beneficiário da vítima, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

### DO MÉRITO DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO CADAVÉRICO)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

---

<sup>1</sup>*“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.*

<sup>2</sup>*“SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)*

## DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.**

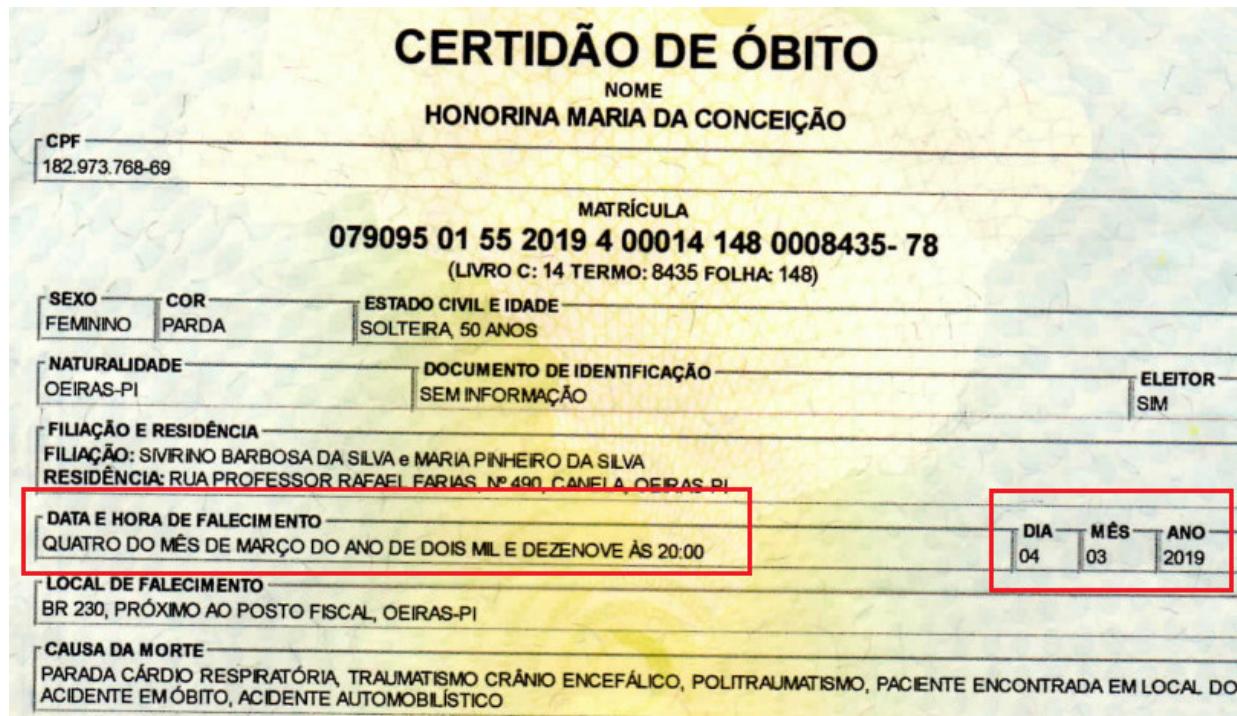
**Isso, porque, não há comprovação de que a vítima de fato tenha falecido em decorrência do acidente de trânsito narrado no boletim de acidente de trânsito.**

**Conforme se observa no referido boletim, o acidente se deu às 02:00H do dia 05/03/2019:**

### NARRATIVA

No dia 05/03/2019, por volta das 02:00, no km 188 da BR-230, em Oeiras-PI, ocorreu um acidente, do tipo saída do leito carroçável, com vítima (1 morta). O veículo envolvido foi: automóvel VW Polo 1.6 (V1). Com base na análise dos vestígios materiais identificados, constatou-se que V1 trafegava na faixa de trânsito do sentido Oeiras-PI / Floriano-PI, quando a condutora perdeu o controle de V1, vindo a sair da rodovia e repousando as margens da pista, em um matagal. (conforme orientação de danos nos veículos). O veículo só foi localizado por volta das

**Ocorre que, a certidão de óbito indica que a morte se deu às 20:00H do dia 04/03/2019, portanto, horas antes do acidente:**



**A própria indicação na certidão de óbito pressupõe a incerteza do profissional que atestou a morte, ao se fazer constar: "PACIENTE ENCONTRADA EM LOCAL DE ACIDENTE EM ÓBITO", de maneira que não há como se afirmar de maneira inequívoca que o acidente foi o que ocasionou o óbito da vítima.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, deverá ser a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

### **DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07** **ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT<sup>3</sup>.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil<sup>4</sup>.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros**.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>5</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>6</sup>.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

---

<sup>3</sup>*Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)"*

<sup>4</sup>*Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

<sup>5</sup>*"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."*

<sup>6</sup>*art. 1º. (...)*

*§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na **OAB/PI sob nº 5367**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
TERESINA, 29 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**HERISON HELDER PORTELA PINTO**  
**OAB/PI 5367**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **WELLINGTON SCHARLES LIMA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **FLORIANO**, nos autos do Processo nº 00105109820198180044.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819